



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905735/2008-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GARAGEM MODERNA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO.

Identificado o lapso manifesto no voto embargado, consistente na indicação equivocada da data de interposição do recurso voluntário apresentado, tal vício deve ser sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados emprego como meu o Relatório desenvolvido por este Tribunal administrativo quando da resolução n. 3402-000437 (fls. 153/155), da lavra do Conselheiro *Gilson Macedo Rosenberg Filho*, o qual adoto nos termos abaixo:

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que a origem de seus créditos tem amparo na Lei 10.485/2002, por se tratar de produtos monofásicos que teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as alegações trazidas pela interessada constituem fatos que não foram apreciados pela autoridade originalmente competente, posto que resultam de retificação de DCTF feita somente após a ciência do despacho decisório, além de não ter sido trazida aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado de forma genérica na manifestação de inconformidade.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que os fundamentos jurídicos que sustentam seu pleito derivam de sua atividade societária, comerciante de autopeças, cuja Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero a alíquota a ser aplicada na receita bruta auferida na venda destes produtos.

O Recurso Voluntário foi analisado e foi proposta uma resolução para fins de identificar o objeto da sociedade, o valor da receita auferida com a comercialização de produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o valor da base de cálculo tributável e o valor dos recolhimentos efetuados pelo recorrente.

O processo retornou da origem acompanhado por várias planilhas, além do contrato social. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não produziu o termo final de diligência analisando os dados constantes nos documentos acostados aos autos pelo recorrente.

(...).

2. Diante deste quadro, o processo foi novamente baixado em diligência por intermédio da resolução acima mencionada, determinado que a unidade preparadora formulasse relatório fiscal com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e, nesse sentido, indicasse a existência ou não de crédito a ser compensado.

3. Referida diligência foi cumprida, gerando o relatório fiscal de fls. 365/371, a respeito do qual o contribuinte apresentou manifestação.

4. Uma vez pautado para julgamento, o recurso voluntário interposto não foi admitido ao fundamento de intempestividade, nos termos da ementa abaixo transcrita (acórdão n. 3402-005.355- fls. 419/422):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

Ementa:

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

5. Diante deste quadro, a unidade preparadora interpôs os embargos de declaração de fls. 424, ao fundamento de erro material no voto, o qual foi admitido pelo r. despacho de fls. 426/428.

6. Não obstante, antes de qualquer intimação, o contribuinte também apresentou os embargos de declaração de fls. 432/43364, o qual encontra-se pendente de despacho de admissibilidade, o que me motivou a promover o despacho de fls. 440, rejeitado pelo d. Presidente desta Turma julgadora pelo r. despacho de fls. 441/442.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

9. Como bem destacado no aludido recurso, de fato há um lapso manifesto no acórdão n. 3402-005.355, quando este, em seu item 8, afirma que o contribuinte teria interposto o recurso voluntário em 24 de abril de 2011, enquanto que, em verdade, tal recurso foi interposto em 24 de maio do citado ano. Assim, promovo a integração do citado voto para que o aludido parágrafo seja assim lido:

(...).

8. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento recebido em 20 (vinte) de abril de 2011 (quarta-feira) (fl. 35). Logo, levando em consideração as disposições

*legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu em 21 (vinte e um) de abril de 2011 (quinta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 20 (vinte) de maio de 2011 (sexta-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 24 (vinte e quatro) de **maio** de 2011 (fl. 36), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.*

(...).

10. Dessa forma, resta integrado o voto aqui embargado.

Dispositivo

11. Diante do exposto, voto por **conhecer** e **acolher** os embargos de declaração interpostos, para corrigir o lapso manifesto nos termos do que fora acima exposto.

12. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro